

**REVOGADO EM 3/5/2011**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON**

DIRETORIA NACIONAL

(SEDE PRÓPRIA)

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - SÃO PAULO

COMUNICADO TÉCNICO Nº 2/88

## INTRODUÇÃO

O Banco Central do Brasil emitiu a Circular nº 1.273, datada de 29 de dezembro de 1987, destinada às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo referido Banco, comunicando que a sua diretoria decidiu instituir, para adoção obrigatória a partir do balanço de 30 de junho de 1988, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

## CONSOLIDAÇÃO OPERACIONAL DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O presente comunicado técnico está sendo emitido objetivando uniformizar alguns conceitos, a redação do parecer dos auditores independentes e o conteúdo de algumas notas explicativas no que respeita a essas demonstrações financeiras (contábeis), que deverão ser preparadas pela primeira vez com relação aos balanços das instituições financeiras em 30 de junho de 1988, segundo normas básicas constantes do capítulo 1 - seção 21 do COSIF- consolidação operacional das demonstrações financeiras.

1 De conformidade com as acima referidas normas básicas, a denominada "consolidação operacional das demonstrações financeiras" institui o conceito de (item 2.1 da seção 21) "conglomerado financeiro, como se este constituísse uma única entidade econômica". Este conceito de consolidação operacional, introduzido pela circular acima, não tem precedente nas normas ou legislação brasileiras, mas encontra amparo no ambiente técnico internacional onde é conhecido como demonstrações financeiras combinadas.

2 O conceito também contido no item 2.1 acima referido, é de que a consolidação operacional das demonstrações financeiras através de sua instituição líder deve refletir a adequada situação econômico-financeiro-patrimonial. Esse conceito conduz as instituições financeiras a preparar as demonstrações financeiras de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e o auditor independente a emitir opinião quanto ao atendimento a esses princípios. O modelo de parecer dos auditores independentes, sugerido pelo IBRACON, esta apresentado em anexo.

3 As demonstrações financeiras (contábeis) sobre as quais os auditores independentes devem emitir parecer são aquelas contidas nos itens 2.2 c), 2.2 d) e 2.2 e) da seção 21 do COSIF, ou seja: balanço patrimonial consolidado, demonstração consolidada de resultado e a demonstração consolidada das origens e aplicação de recursos.

# **INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON**

DIRETORIA NACIONAL

(SEDE PRÓPRIA)

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - SÃO PAULO

pg. 2

As normas básicas de consolidação operacional não prevêm a apresentação da demonstração consolidada das mutações do patrimônio líquido. Entretanto o IBRACON recomenda a apresentação de tal demonstração, contendo as informações sobre acréscimos e diminuições patrimoniais. Alternativamente, a instituição financeira poderá apresentar a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e, em notas explicativas, as demais mutações relevantes do patrimônio líquido. A ausência dessas informações deve ser motivo de ressalva no parecer dos auditores independentes.

A demonstração das origens e aplicações de recursos é objeto de comentários em tópico específico deste comunicado técnico.

4 As normas básicas do COSIF acima dispõem que para efeito de determinação do conjunto das entidades sujeitas à consolidação operacional das demonstrações financeiras das instituições privadas, incluem-se: o banco comercial, o banco de investimento, a sociedade de crédito financiamento e investimento, a sociedade de arrendamento mercantil, de crédito imobiliário, a corretora e a distribuidora. No caso de conglomerado público são incluídos o banco de desenvolvimento e caixa econômica.

Também, o Banco Central do Brasil exige que a consolidação operacional deve refletir a adequada situação econômico-financeiro-patrimonial da entidade econômica. Ocorre que em certos conglomerados, pode haver empresas cuja consolidação não está prevista pelas normas básicas, mas que contribuem efetivamente para as operações da entidade econômica antes definida, bem como há participação na despesa e na receita dessa entidade econômica. Nesses casos, o IBRACON recomenda que, além de ser procedida a explicação em notas às demonstrações financeiras consolidadas, seja considerada a necessidade da inclusão da empresa no consolidado operacional, para que seja adequadamente formada a entidade econômica. Os auditores independentes devem analisar os efeitos do assunto e levá-los em conta quando da emissão do parecer sobre as demonstrações financeiras objeto da consolidação operacional.

5 As normas básicas do Banco Central do Brasil não requerem, e o IBRACON considera aceitável nas atuais circunstâncias, o destaque das participações dos acionistas controladores na consolidação operacional das demonstrações financeiras.

6 O IBRACON recomenda que seja apresentada em nota explicativa a composição dos patrimônios líquidos e resultados, constantes de publicações das demonstrações financeiras individuais, conciliados com os valores apresentados nas demonstrações financeiras resultantes da consolidação operacional. Os auditores independentes devem considerar a evidência dessas informações, ao emitir o seu parecer.

# **INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON**

DIRETORIA NACIONAL

(SEDE PRÓPRIA)

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - SÃO PAULO

pg. 3

7 O item 3.3 dos procedimentos preliminares da seção 21 do COSIF, menciona que a consolidação operacional das demonstrações financeiras deve abranger, em cada data-base, a totalidade das instituições a ela sujeita, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas. É entendimento do IBRACON que os resultados das operações das instituições incluídas e excluídas devem ser considerados no consolidado das demonstrações financeiras no período em que essas instituições fizerem parte da entidade econômica, para que seja possível o reflexo da adequada situação econômico-financeiro-patrimonial da entidade econômica. Os efeitos das inclusões e exclusões devem ser levados em consideração pelos auditores independentes para emissão do seu parecer.

8 Na emissão do parecer sobre o conglomerado financeiro o auditor deve levar em conta o efeito das ressalvas existentes nos pareceres sobre as demonstrações financeiras individuais.

## **DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS**

A Circular nº 1.273 do Banco Central do Brasil acima referida, dispensou as instituições financeiras da publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos - DOAR referente ao primeiro semestre de 1988 e determinou que tal demonstração relativa a 31 de dezembro de 1988 seja elaborada segundo as variações patrimoniais que afetarem o disponível no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1988.

De conformidade com o mencionado nos Comunicados Técnicos nºs. 2/87 e 3/87 (este último emitido especificamente em relação às demonstrações financeiras, referentes ao semestre findo em 30 de junho de 1987), datados de 6 de fevereiro e 23 de julho de 1987, respectivamente, é entendimento do Instituto que tal demonstração deve ser objeto de publicação, pois sumariza as fontes de recursos (com destaque para aquelas provenientes das operações), suas aplicações e complementa a divulgação das modificações na posição financeira durante o período.

Com relação às demonstrações financeiras anuais em conexão com o encerramento dos balanços em 31 de dezembro de 1988 é requerida a publicação de demonstração das origens e aplicações de recursos abrangendo as operações de doze meses.

Os comunicados mencionam que no parágrafo de opinião dos auditores independentes haverá ressalva quanto a omissão da DOAR.

## **TEXTO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE SOBRE LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS**

Dentre as disposições transitórias do texto aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte, em primeiro turno, publicado em jornais, constam um artigo e seus parágrafos mencionando que "na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrente de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que tenha sido concedido:

# **INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON**

DIRETORIA NACIONAL

(SEDE PRÓPRIA)

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - SÃO PAULO

pg. 4

I aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II aos mini, pequeno e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativo a crédito rural".

O texto qualifica os mutuários e as condições da isenção e dá outras definições.

O texto aprovado estará sujeito, nas votações em segundo turno, a emendas supressivas que poderão extinguir, reduzir ou aumentar sua abrangência.

Em decorrência da publicação desse texto foi gerada uma certa expectativa no mercado e no público em geral quanto aos seus eventuais efeitos e, em especial, seus reflexos nas demonstrações financeiras das instituições financeiras relativas ao semestre findo em 30 de junho de 1988.

O IBRACON entende que, face às indefinições que cercam o assunto, é impossível, neste momento, estabelecer critérios ou procedimentos contábeis que sejam de aplicação genérica e indistinta a todas as instituições financeiras.

Como resultado da análise específica, os administradores das instituições financeiras, julgada a importância das eventuais consequências do assunto, procederão, quando aplicável, à divulgação do mesmo e do seu entendimento em notas explicativas às demonstrações financeiras, ainda que tenham condições de informar o valor eventualmente envolvido.

Aos auditores independentes caberá avaliar, mediante seu julgamento profissional, a adequação do tratamento dado pela instituição, tendo em vista a relevância dos valores envolvidos, no conjunto das demonstrações financeiras, bem como o eventual reflexo no seu parecer.

## **VIGÊNCIA DESTE COMUNICADO TÉCNICO**

As disposições do presente comunicado técnico são aplicáveis a partir desta data.

São Paulo, 18 de julho de 1988

**LUIZ CARLOS VAINI**

Presidente da Diretoria Nacional

**INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON**  
DIRETORIA NACIONAL  
(SEDE PRÓPRIA)  
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º ANDAR - CONJ. 114 - FONE: 231-0595 - SÃO PAULO

A N E X O

PARECER DOS AUDITORES

Data

Destinatário

1. Examinamos o balanço patrimonial combinado (consolidado operacional) do Conglomerado Financeiro \_\_\_\_\_ em 30 de junho de 1988 e as respectivas demonstrações combinadas (consolidadas operacionais) do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos relativas ao semestre findo naquela data, elaborados para atender as normas do Banco Central do Brasil (Nota \_\_\_\_\_). Nosso exame foi efetuado de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e, conseqüentemente, incluiu as provas nos registros contábeis e outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias.

2. As demonstrações financeiras combinadas mencionadas no parágrafo 1 são denominadas de consolidação operacional pelo Banco Central do Brasil, segundo consta do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, instituído pela Circular nº 1.273 de 29 de dezembro de 1987; estão sendo preparadas pela primeira vez e, portanto, não são apresentadas com cifras comparativas com período ou semestre precedentes.

3. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras (contábeis) citadas no parágrafo 1 representam adequadamente, a posição patrimonial e financeira combinada do Conglomerado Financeiro \_\_\_\_\_ em 30 de junho de 1988 e o resultado combinado de suas operações e as origens e aplicações de seus recursos combinadas correspondentes ao semestre findo naquela data, de acordo com princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Observação: O parágrafo 2 poderá ser omitido se a informação constar das notas explicativas às demonstrações financeiras.